

SECRETARIA DA FAZENDA



ARTESANATO, OBRA DE ARTE E PRODUTO CONFECCIONADO EM RESIDÊNCIA

DE 01/04/2017 A 30/09/2017

atualizado em **01/04/2017**

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS

ÍNDICE

1. ARTESANATO TÍPICO REGIONAL.....	5
1.1. Benefício Fiscal.....	5
1.2. Dispensa de Inscrição Estadual.....	5
1.3. Emissão de Nota Fiscal.....	5
1.4. Resumo das Operações.....	5
2. OBRA DE ARTE.....	6
2.1. Benefício Fiscal.....	6
2.1.1. Isenção.....	6
2.1.2. Crédito Presumido.....	6
2.2. Dispensa de Inscrição Estadual.....	6
2.3. Emissão de Nota Fiscal.....	6
2.3.1. Nota Fiscal Avulsa.....	6
2.3.2. Nota Fiscal de Entrada.....	7
2.4. Resumo das Operações.....	7
3. PRODUTO CONFECCIONADO EM RESIDÊNCIA.....	7
3.1. Benefício Fiscal.....	7
3.2. Dispensa de Inscrição Estadual.....	7
3.3. Emissão de Nota Fiscal.....	7
3.4. Resumo das Operações.....	8
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	9

1. ARTESANATO TÍPICO REGIONAL

Decreto Federal nº 7.212/2010, arts. 5º, III e 7º (RIPI)

Em conformidade com a legislação que regulamenta o IPI, considera-se artesanato aquele proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, sem o auxílio ou a participação de terceiros assalariados, vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido.

1.1 Benefício Fiscal

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º-A, Anexo 78, art. 7º

São isentas do ICMS todas as saídas de produto típico de artesanato regional destinadas a consumidor final, quando o produto é confeccionado sem utilização de trabalho assalariado:

- efetuadas pelo artesão, de forma direta; ou
- através de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido.

1.2 Dispensa de Inscrição Estadual

Portaria SF nº 255/1990, I, "a"

O artesão que apenas realize saída de artesanato por ele produzido está dispensado de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe.

1.3 Emissão de Nota Fiscal

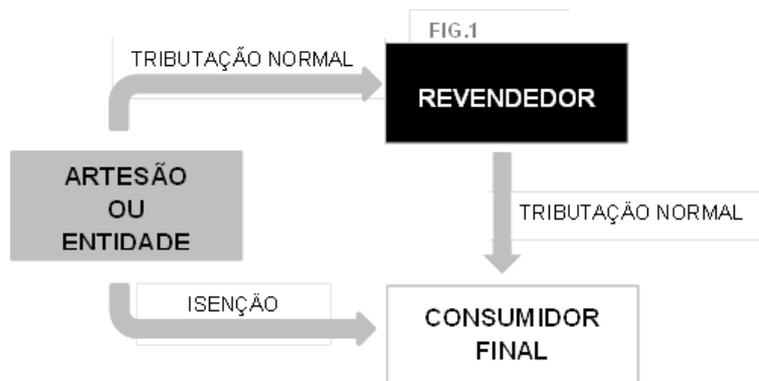
Decreto nº 14.876/1991, art. 108, I; Portaria SF nº 77/1998, II

Considerando que a saída do artesanato típico regional destinada a consumidor final é isenta do ICMS quando realizada diretamente pelo artesão ou por meio de entidade do qual faça parte ou seja assistido, (pessoa física ou jurídica desobrigada de inscrição no Cacepe), esta operação será acobertada por Nota Fiscal Avulsa - NFA série 2.

A NFA série 2 encontra-se à venda em livrarias ou empresas gráficas e será preenchida pelo próprio artesão ou pela entidade. A validade do documento fiscal fica condicionada ao visto de uma repartição fazendária.

Para maiores esclarecimentos, consulte a página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), no ícone "Publicações>Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017) > Nota Fiscal Avulsa – NFA".

1.4 Resumo das Operações



2. OBRA DE ARTE

A legislação tributária estadual define obra de arte como o objeto resultante de processo artesanal, assinado pelo autor e não reproduzido em série.

2.1 Benefícios Fiscais

As saídas de obra de arte, dependendo de quem as promova, serão contempladas com isenção do ICMS ou crédito presumido.

2.1.1. Isenção

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º-A, Anexo 78, art. 8º

São isentas as seguintes operações com obra de arte:

- quaisquer saídas efetuadas pelo autor;
- importação do exterior de obra recebida em doação realizada pelo próprio autor ou adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura.

2.1.2 Crédito Presumido

Decreto nº 14.876/1991, art. 36-C, Anexo 83, art. 1º

Ao estabelecimento que promover a revenda de obra de arte, que tenha sido adquirida diretamente ao autor da mesma com o benefício da isenção de ICMS, é concedido crédito presumido em valor equivalente ao montante de 50% do valor do imposto devido, vedados os demais créditos fiscais.

2.2. Dispensa de Inscrição Estadual

Portaria SF nº 310/1993, I

O autor de obra de arte que promova exclusivamente saída de produto de sua autoria está dispensado de inscrição no Cacepe.

2.3 Emissão de Nota Fiscal

A operação realizada pelo autor de obra de arte ou a operação de importação de obra de arte beneficiada com a isenção do ICMS será acobertada por um dos seguintes documentos fiscais:

2.3.1 Nota Fiscal Avulsa

Decreto nº 14.876/1991, art. 108, I; Portaria SF nº 77/1998, II

Considerando que a saída da obra de arte efetuada pelo autor é isenta do ICMS e realizada por pessoa física desobrigada de inscrição no Cacepe, esta operação deve ser acobertada por Nota Fiscal Avulsa - NFA série 2.

Também será acobertada por NFA série 2 a operação de importação do exterior realizada por pessoa física ou jurídica desobrigada de inscrição no Cacepe, quando recebida em doação realizada pelo próprio autor ou adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura.

A NFA série 2 encontra-se à venda em livrarias ou empresas gráficas e será preenchida pelo próprio autor da obra. A validade do documento fiscal fica condicionada ao visto de uma repartição fazendária.

Para maiores esclarecimentos, consulte a página da SEFAZ na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), no ícone "Publicações>Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017) > Nota Fiscal Avulsa – NFA".

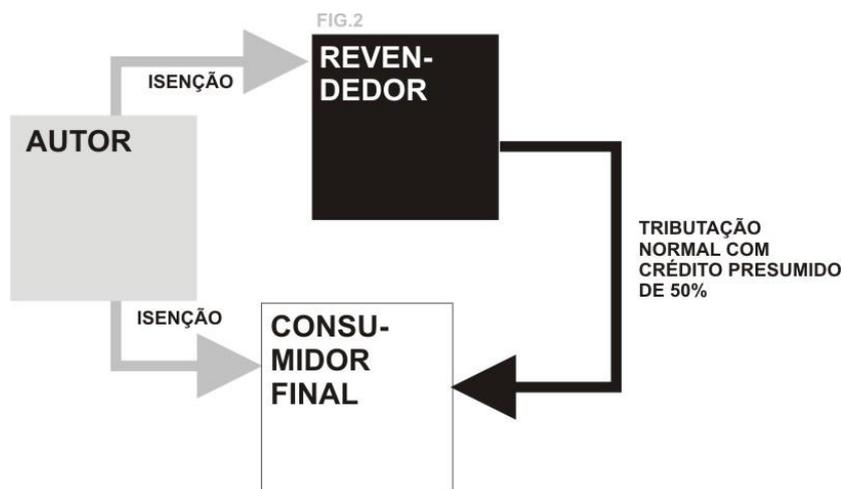
2.3.2 Nota Fiscal de Entrada

Decreto nº 14.876/1991, art. 135, I

Quando o adquirente da obra de arte possuir inscrição no Cacepe e assumir o encargo de retirar ou transportar o produto, deve emitir Nota Fiscal de Entrada para acompanhar o trânsito da mercadoria, sendo dispensada a emissão da NFA pelo autor da obra.

Também será emitida Nota Fiscal de Entrada na importação do exterior de obra de arte beneficiada com isenção do ICMS, quando o adquirente possuir inscrição no Cacepe.

2.4 Resumo das Operações



3. PRODUTO CONFECCIONADO EM RESIDÊNCIA

3.1 Benefício Fiscal

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º-A, Anexo 78, art. 6º

São isentas do ICMS as saídas de produto confeccionado em residência, sem utilização do trabalho assalariado e por encomenda direta de consumidor final.

3.2 Dispensa de Inscrição Estadual

Portaria SF nº 255/1990, I, "I"

O contribuinte que confeccionar produto em residência sem utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta de consumidor final, está dispensado de inscrição no CACEPE.

3.3 Emissão de Nota Fiscal

Decreto nº 14.876/1991, art. 108, I; Portaria SF nº 77/1998, II

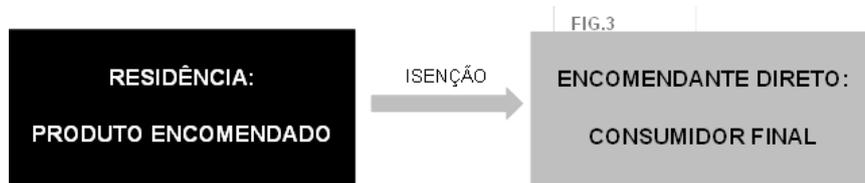
Considerando que a saída de produto confeccionado em residência, sem utilização do trabalho assalariado e por encomenda direta de consumidor final, é isenta do ICMS e realizada por pessoa física desobrigada de inscrição no Cacepe, esta operação será acobertada por Nota Fiscal Avulsa - NFA série 2.

A NFA série 2 encontra-se à venda em livrarias ou empresas gráficas e será preenchida pelo próprio produtor da encomenda. A validade do documento fiscal fica condicionada ao visto de uma repartição

fazendária.

Para maiores esclarecimentos, consulte a página da SEFAZ na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), no ícone "Publicações>Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017) > Nota Fiscal Avulsa – NFA".

3.4 Resumo das Operações



LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto Federal nº 7.212/2010
- Portaria SF nº 255/1990
- Portaria SF nº 310/1993
- Portaria SF nº 077/1998